



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 102.261

Apelação Cível Nº 20103019141-9

Apelante: Maria Leonor Ferreira Farias

Advogado: Davi Paes Figueiredo

Apelado: Estado Do Pará – Secretaria Executiva De Educação

Advogado: José Augusto Freire Figueiredo – Proc. Estado

Procurador De Justiça: Raimundo De Mendonça Ribeiro Alves

Relator: Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A RECORRENTE, CONTRATADO EM REGIME EMERGENCIAL E TEMPORÁRIO, PELA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA, PROPÔS A PRESENTE AÇÃO OBJETIVANDO O PERCEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, O QUE FOI JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM, SOBREVINDO O APELO OFERTADO. O CASO EM ANÁLISE TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, MOSTRA-SE INAPLICÁVEL A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E, POR CONSEQÜÊNCIA, O REGIME DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, LOGO, INCABÍVEL A APELANTE COLACIONAR DECISÕES, SÚMULA E ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA JUSTIÇA LABORAL, TANTO QUE A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE TAIS QUESTÕES É DA JUSTIÇA COMUM O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO OBEDECEU A LEI Nº 5.810/94 (RÉGIME JURÍDICO ÚNICO), LOGO, AINDA QUE FOSSE NULO, ESTARIA SUJEITO A ESTA NORMA, NÃO ESTANDO ELENCADO O FGTS COMO GARANTIA A SER PERCEBIDA, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA CONCEDÊ-LO A RECORRENTE. CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO, mas negar-lhe provimento pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Carmo Araujo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro de 2011.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da Reclamatória Trabalhista, em que é requerente Maria Leonor Ferreira Farias, e requerido Estado do Pará – Secretaria de Saúde Pública.

A Autora, em sua peça exordial, às fls.02/05, alega, em resumo, que foi contratada por tempo determinado, na qualidade de servidora temporária, para atuar como auxiliar de enfermagem, em Abaetetuba, no período de 28.08.1991 a 30.05.2007, percebendo a remuneração à importância de R\$571,57. Afirma que lhe é devido depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, requerendo ao final o pagamento de tal garantia. Juntou documentos às fls. 06/28.

O Estado do Pará apresentou peça de contrariedade às fls. 33/43 questionando a impossibilidade do pagamento do FGTS pleiteado. Juntou documentos às fls.45/74.

O feito, proposto perante a Justiça Laboral, no entanto, entendendo-se incompetente, aquele Juízo determinou remessa dos autos à Justiça Comum, fls. 75/84.

O Juízo da 1ª Vara de Abaetetuba, a quem coube o processo, prolatou decisão às fls. 94/104, com o seguinte comando final:

“Posto isto, à vista de tudo quanto foi demonstrado e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA.”

Inconformada com a decisão do Juízo, a Requerente interpôs o presente Recurso de Apelação, às fls.108/112, sem suscitar preliminares, alegando no mérito, em resumo, que a Súmula 363 do TST, reconhecendo o direito aos depósitos do FGTS aos servidores cujos contratos são declarados nulos.

Em despacho às fls. 115, o Juízo “a quo” recebeu o recurso em ambos efeitos, bem como determinou manifestação do Apelado, que, às fls. 116/130, apresentou suas Contra-Razões, requerendo o improvimento do Recurso.

Por distribuição, couberam os autos à Dra. Elena Farag, Juíza Convocada, que determinou remessa dos autos à Procuradoria do Ministério Público, que em parecer às fls. 136/139 opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

Coube-me o feito por redistribuição.

É o relatório.

À Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

Observa-se que o ponto crucial do Apelo gira em torno de verificar se o FGTS é ou não devido a Apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A Recorrente, contratado em regime emergencial e temporário, pela Secretaria de Saúde Pública, propôs a presente Reclamação Trabalhista, objetivando o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi julgado improcedente na origem, sobrevivendo daí o apelo ofertado.

Ao meu sentir, o recurso não deve prosperar, uma vez que o vínculo da servidor com a Administração Pública decorre de contratação emergencial e temporária, com autorização pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, vejamos-se:

“Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Tendo em vista a sua finalidade – atender a necessidade temporária de excepcional interesse público –, essa espécie de vínculo se caracteriza pela precariedade, de modo que o Poder Público pode desfazê-lo a qualquer tempo. Evidente que o contrato temporário, é ato discricionário da administração pública, não criando nenhum vínculo entre o contratado e a Administração, a qual pode, a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade extinguir o contrato temporário firmado.

Assim, não há que se falar em estabilidade ao cargo titulado, bem como o contrato emergencial não gera direitos senão aqueles expressamente previstos na legislação pertinente a matéria.

O artigo 19-A da Lei 8036/90, que dispõe acerca do FGTS, no seguinte sentido:

“Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.”

Contudo, basta uma simples leitura do artigo supramencionado para verificar que não se aplica ao caso em análise, uma vez que não trata de contratação temporária autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, logo, irrelevante para o deslinde da questão.

O caso em análise trata-se de relação jurídica de natureza administrativa, mostra-se inaplicável a Consolidação das Leis do Trabalho e, por consequência, o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, logo, incabível a Apelante colacionar decisões, súmula e entendimentos firmados pela Justiça Laboral. Tanto que a competência para o julgamento de tais questões é da Justiça Comum o que afasta a aplicação da legislação trabalhista.

A respeito da questão assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. LE 10.376/95. FGTS E VERBAS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO. O contrato temporário de trabalho, ato discricionário da Administração Pública, não cria nenhum vínculo entre o contratado e a Administração que pode, a qualquer momento, num juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o contrato firmado. Relação de direito material que é regida pelas normas de direito administrativo, sendo descabida a pretensão à percepção do FGTS e de verbas rescisórias de natureza trabalhista. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.” (Apelação Cível Nº 70034707265, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/05/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO DE CARÁTER PRECÁRIO. COBRANÇA DE FGTS. E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Ausente fundamento legal para pagamento de verbas rescisórias, aos moldes da CLT, ao final do contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

emergencial firmado entre os litigantes. A contratação emergencial possui vínculo estatutário de caráter precário. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Apelação Cível Nº 70037749140, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 07/10/2010)

Ora, a contratação obedeceu a Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único), logo, ainda que fosse nulo, estaria sujeito a esta norma, não estando elencado o FGTS como garantia a ser percebida, não havendo razão para concedê-lo ao Recorrente.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Relator